



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 11 / 11 / 1993 |
| C | Rubrica |

Processo nº 10.280-007.040/89-51

Sessão de : 17 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.210
Recorrente: TIMBRAZ MADEIRAS S/A.
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

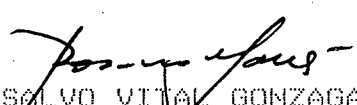
ACORDÃO Nº 203-00.004


NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO. É perempto o recurso voluntário apresentado após 30 dias contados da decisão de primeiro grau. Recurso que não se conhece.

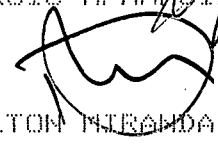
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.
cf/fclb/opr/ja/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.040/89-51

Recurso Nº: 88.210
Acórdão Nº: 203-00.004
Recorrente: TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

R E L A T O R I O

Trata-se de ação fiscal sobre contribuição para o FINSOCIAL, decorrente de processo matriz de IRPJ.

A decisão em 1ª instância, prolatada em 08/01/91, considerou a ação fiscal referente ao FINSOCIAL procedente em parte, por analogia à decisão adotada ao processo matriz.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão pelo AR da intimação nº 73/91, de 31/01/91, onde se lhe importava que "é facultado o recurso ao 1º Conselho de Contribuintes dentro do prazo desta intimação". O AR foi assinado em 01/03/91 (fls. 37).

Equivocadamente, o contribuinte, passados os 30 dias de prazo para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requereu ao Delegado da Receita Federal, compensação de créditos tributários com prejuízos acumulados, em 01/04/91.

O recurso ao Conselho de Contribuintes deu entrada em 21/08/91, transcorridos 173 dias da ciência da decisão (fls. 41).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.280-007.040/89-51
Acórdão nº 203-00.004

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Ciente da decisão de primeiro grau, em 01/03/91, somente em 21/08/91, a Recorrente apresentou recurso voluntário. Não foi obedecido o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso é, pois, perempto e dele não se pode conhecer.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF